

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA PLIA SOPRONE 375, SÃO CARL

RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1001383-54.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: Silvana Aparecida dos Santos Lima Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

**Silvana Aparecida dos Santos Lima** ajuizou esta ação contra o 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS sob o fundamento de que recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

O réu apresentou contestação a fls. 99/104, alegando que a lei que estabeleceu a isenção do ITBI foi modificada pela Lei Municipal nº 16.799/2013, alterando completamente a hipótese de incidência da isenção, que somente deve ser aplicada sobre os imóveis incluídos em Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS), definidas em outra leis municipais, sem qualquer análise de metragem do imóvel. Aduz que a dispensa legal não incide na hipótese, pois o fato gerador do tributo ocorreu em data posterior à entrada em vigor da Lei Lei Municipal nº 16.799/2013.

### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

O pedido não comporta acolhimento e, para se chegar a tal conclusão, basta atentar para os requisitos de isenção previstos no art. 3°, V da Lei Municipal n° 10.086/89, alterado pela Lei n° 16.799/13, *in verbis*:

"Art. 3º O imposto não incide:

*(...)* 



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

 V – Sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais em áreas especiais e interesse social (AEIS) e empreendimentos habitacionais de interesse social (EHIS), previstos na legislação municipal.

*(...)*".

No caso em tela, verificamos que o imóvel adquirido não se encontra inserido em nenhuma das AEIS ou EHIS do município regularmente identificadas na Lei nº 14.986/09 (alterada pela Lei Municipal nº 16.799/2013), logo, não há se falar em isenção do ITBI.

Constata-se pela documentação trazidas aos autos que o fato gerador ocorreu em data posterior à alteração da Lei (fls. 89/92), impossibilitando, dessa maneira, a concessão da isenção postulada.

Neste sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Repetição de Indébito. ITBI. Unidade habitacional inserida no "Programa Minha Casa, Minha Vida". Sentença de improcedência. Pretensão à reforma, com inovação nas razões quanto à causa de pedir. Descabimento. Pedido fundamentado no artigo 3°, V, da Lei Municipal 10.086/89 (com nova redação dada pela Lei Municipal 13.711/05. Requisitos para a isenção alterados pela novel legislação (Lei Municipal nº 16.799/13). Isenção que desde a nova lei se restringe às Áreas Especiais e Interesse Social (AEIS) e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (EHIS), previstos na referida lei. Unidade habitacional que não preenche os requisitos de isenção previstos pela lei municipal vigente à época do fato gerador. Ordenamento constitucional e infraconstitucional vigentes que vedam a isenção heterônoma e determinam a interpretação literal do referido benefício. Recurso não conhecido no que pertine à inovação recursal e desprovido quanto à parte conhecida. (Apelação nº 1005040-72.2015.8.26.0566, 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ricardo Chimenti, julgado em 10/09/2015).

Ademais, segundo o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção. Tal dispositivo se refere a uma exceção da lei e, sendo direito excepcional, assim deve ser interpretado.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09

P.I.

São Carlos, 10 de maio de 2017